



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5038072-84.2021.4.04.0000/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE PORTO ALEGRE

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 8ª Vara Federal em face do Juízo Federal da 13ª Vara Federal, ambas da Subseção Judiciária de Porto Alegre, em ação proposta contra o INSS e a União - Fazenda Nacional, em que se pretende o enquadramento como salário maternidade dos valores alcançados às empregadas gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021, bem como a dedução dos montantes respectivos quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

O feito foi inicialmente distribuído à Vara Tributária, que declinou da competência em favor da Vara Previdenciária, cujo juízo, por seu turno, declinou para o JEF Previdenciário. Este último devolveu os autos à Vara Previdenciária, diante da impossibilidade de pessoa jurídica postular perante o JEF. Por fim, o juízo da Vara Previdenciária declinou da competência em favor de uma das Varas com competência Cível, por entender que a lide versa sobre interesses patrimoniais e tributários da empresa.

O Juízo Substituto da 8ª Vara Federal de Porto Alegre, reputando que a matéria possui natureza tributária, suscitou o presente conflito.

O representante do Ministério Público Federal com assento nesta Corte, entendendo que a questão submetida a julgamento não envolve interesses que reclamem a sua intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito.

A parte autora peticionou requerendo a análise do pedido de tutela de urgência formulado nos autos originários (evento 6, PET1).

Determinou-se a retificação da autuação para a correção da competência para o conhecimento do conflito (evento 7).

Designou-se, provisoriamente, o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Porto Alegre) para decidir as questões urgentes (evento 13).

É o relatório.

## VOTO

A questão repousa na definição de competência para processar e julgar ação em que se postula o enquadramento como salário maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021, bem como a dedução dos montantes respectivos quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. O Juízo Suscitante entende que se trata de questão afeta à área tributária, de modo que competente seria o Juízo Suscitado, ao qual o feito havia sido originariamente distribuído.

A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido, como, aliás, dispõe o art. 4º, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, há de se atentar para a natureza do pedido principal formulado.

No caso concreto, o Juízo Suscitante, dadas as sucessivas declarações de incompetência para conhecer do feito, determinou que a parte autora emendasse a peça inicial, esclarecendo a natureza dos pedidos. A demandante, então, assim se manifestou:

(...)

*O que a autora aqui busca é a concessão de medida liminar que a autorize a deduzir, de suas contribuições sociais, que têm natureza tributária, os salários pagos a suas empregadas gestantes, por força das disposições da Lei nº 11.451/2021.*

*Busca à Autora que seja enquadrado como salário maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/21 enquanto durar o afastamento, nos termos do art. 394-A da CLT e art. 72 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se tal determinação inclusive em relação às gravidezes vindouras durante o período de emergência e pandêmico", bem como para excluir os pagamentos feitos às gestantes afastadas por força da Lei nº*

*14.151/21 da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e aos terceiros (Sistema S).*

*Portanto, o principal objetivo da autora é a obtenção do benefício fiscal de compensação, o qual é concedido ao empregador quando do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, conforme preceitua o §1º do art. 72 da Lei 8213/91, aduzindo ser aplicável aos casos de afastamentos de gestantes em razão da Lei 14.151/21 por analogia. Assim, o pagamento ficaria a cargo da empresa, que poderia deduzi-lo das demais contribuições devidas, por equiparação com o benefício tributário concedido em razão do auxílio-maternidade.*

(...)

Como evidenciam os esclarecimentos prestados, pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade.

Assim, não há como reconhecer que a competência seria, eventualmente, do juízo previdenciário, uma vez que não se está em questão a obtenção de benefício desta índole, e tampouco que o feito se enquadra na competência residual atribuída às Varas Cíveis, dado o que, ao fim e ao cabo, se pretende com o ajuizamento da ação. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias.

Assim, reconheço a competência do Juízo Suscitado, ou seja, do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, para processar a ação.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Porto Alegre).

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002919947v4** e do código CRC **571dfb30**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 26/11/2021, às 11:9:23

---

**5038072-84.2021.4.04.0000**

**40002919947.V4**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5038072-84.2021.4.04.0000/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE PORTO ALEGRE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido.

2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade.

3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declarar a competência do Juízo

Suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Porto Alegre), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002919948v4** e do código CRC **b4f24ce1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 26/11/2021, às 11:9:23

---

**5038072-84.2021.4.04.0000**

**40002919948.V4**